



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM LEI Nº. 7.204 MACEIÓ/AL, 19 DE JULHO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 334/2021 Autor: VER. LEONARDO DIAS

"ESTABELECE, NOS TERMOS DO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DOS ARTS. 12 E 18, I, DA LEI FEDERAL N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012, O DEVER DE NOTIFICAÇÃO AOS MOTORISTAS CADASTRADOS PELOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NOS CASOS DE DESCADASTRAMENTO, SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- **Art.** 1º Esta Lei estabelece o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelos Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.
- **Art. 2º** Os motoristas cadastrados nos Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros deverão ser comunicados por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastro de motoristas, justificando os motivos que deram causa à medida.
- §1º Os motivos que deram causa ao descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas devem ser devidamente justificados.
- §2º Os motoristas cadastrados nos Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros poderão apresentar pedido de revisão após o recebimento da comunicação de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas, sendo facultado apresentar imagens, vídeos ou outras evidências que venham a elucidar os fatos.
- **Art. 3º** O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará os Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros às seguintes sanções:
- I advertência:
- II multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.





Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2022.

GALBA NO LAIS DE CASTRO NETTO

Merican Administration of the line of the